



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.680466/2011-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.300 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DESNECESSIDADE.

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo já julgado e encerrado.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação das compensações até o limite do direito creditório deferido.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores. Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, sendo que o pedido apresentado pelo contribuinte é referente a de Ressarcimento/Compensação IPI.

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.186.888/0065-58, em contrariedade à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento PER nº (...) e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº (...), que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI (...).

Em procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal constatou a existência de irregularidades na escrituração dos créditos, que foram consignadas na Informação Fiscal de e-fls. 4/16. Em resumo, relatou que:

- O estabelecimento industrial se apropriou de R\$ 33.890.186,15 de créditos de IPI, no 1º trimestre de 2008, originadas de aquisições da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06. Respective produtos são denominados “concentrados”, com classificação fiscal 2106.90.10, produzidos na Zona Franca de Manaus e não possuem destaque do IPI em suas notas fiscais, nos quais constam a anotação “Isento de IPI”.
- Instada a justificar o creditamento, a empresa apontou o art. 69, II, e o art. 82, III, ambos do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), e a vinculação da autoridade administrativa ao entendimento do STF, no julgamento do RE nº 212.484-RS, e à decisão do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº

91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC).

- O art. 69, II, RIPI/2002, dispõe sobre a isenção do IPI para certos tipos de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, e não trata do aproveitamento de créditos pelos seus adquirentes. Por sua vez, a decisão no RE nº 212.484-RS não vincula a autoridade administrativa com relação a contribuintes que não fazem parte da ação judicial, e o MSC nº 91.0047783-4 tem seus efeitos apenas para os associados localizados no Rio de Janeiro.

- O art. 82, III, RIPI/2002, estabelece algumas condições para o benefício da isenção do IPI, de produtos industrializados na Amazônia Ocidental, entre elas que o produto seja elaborado com matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional. Tal não se verifica nos produtos adquiridos pela fiscalizada.

- Um dos requisitos à concessão do incentivo fiscal é o respeito ao Processo Produtivo Básico (PPB), que, para o “concentrado para fabricação de refrigerantes”, exige: (a) dosagem das matérias-primas; (b) mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas; (c) homogeneização quando necessário. O produto final do PPB deve ser algo único e não diversas partes separadas. No caso, o “concentrado” se apresenta em vários volumes de partes separadas, evidenciando que não há, para a totalidade do produto vendido, a ocorrência de mistura de matérias-primas. Assim, a Recofarma não tinha o direito à isenção prevista no art. 82, III, RIPI/2002.

- Tendo em vista as constatações, o creditamento do IPI é indevido, em face do que os créditos de R\$ 33.890.186,15 foram glosados, inviabilizando o reconhecimento do direito creditório.

Em decorrência da fiscalização e das glosas de créditos, a autoridade administrativa competente, por meio do despacho decisório (e-fl. 2), indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido.

Cientificada da decisão em 15/02/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 18/03/2013 (e-fls. 22/55). Em síntese, aduziu as seguintes razões:

1- Sobrestamento do processo O presente possui relação direta com o auto de infração 0812400.2011.01324, pois ambos decorrem da glosa de créditos de aquisições de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus. A discussão administrativa quanto à procedência do auto de infração não está encerrada, não sendo, assim, líquida nem certa a glosa dos créditos. Logo, o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final sobre o auto de infração.

2- Benefício fiscal do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975 Nas notas fiscais emitidas pela fornecedora do concentrado (Recofarma) consta que referido produto é beneficiado pela isenção prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de

1975, e no art. 82, III, do RIPI/2002. São documentos idôneos e tem validade fiscal, permitindo ao adquirente de boa-fé o aproveitamento dos créditos.

Para o benefício da isenção, não é necessário que o concentrado seja produzido exclusivamente com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, sendo suficiente a utilização do açúcar e álcool produzidos na Amazônia Ocidental.

Atos da SUFRAMA em vigor reconheceram, expressa e literalmente, que o concentrado foi contemplado pelo benefício do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, porque produzido com açúcar e álcool adquiridos de produtores locais da Amazônia Ocidental. Deve a autoridade fiscal observar os atos da SUFRAMA, pois os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Discordando, deveria a autoridade administrativa questionar a própria SUFRAMA, para que esta cancelasse o incentivo fiscal.

Não há como a interessada imiscuir nas atividades da Recofarma, a ponto de saber se ela cumpre ou não o PPB. Eventual infrator do ato da SUFRAMA é a empresa que detem o benefício, e não os adquirentes dos produtos.

3- Coisa julgada – Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 A empresa interessada é associada a AFBCC. A segurança foi requerida em defesa de direito constitucional comum aos associados da AFBCC estabelecidos em todo o território nacional e oponível à União Federal. A segurança foi concedida de forma ampla e irrestrita, nos termos do pedido inicial, transitando em julgado.

É indiscutível a aplicação da coisa julgada à manifestante, conforme se verifica na decisão proferida no REsp nº 1.295.383-BA, em situação rigorosamente idêntica ao presente. Foi assegurado a associado da AFBCC localizado na Bahia o direito de beneficiar-se da coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4.

No precedente, o Ministro relator invocou, como razão de decidir, o acórdão proferido no REsp nº 1.243.887-PR, julgado à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4- Direito ao crédito de IPI de aquisições da Zona Franca de Manaus O STF, em sessão plenária, no julgamento do recurso extraordinário RE nº 212.484-RS, firmou o entendimento que o adquirente de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI tem direito ao crédito do imposto, em face do princípio da não-cumulatividade. A questão é idêntica à discutida nos presentes autos.

Em 29/09/2010, no julgamento do RE nº 566.819-RS, também em sessão plenária, o STF diferenciou a hipótese de isenção subjetiva regional da isenção objetiva, para fins de reconhecimento do crédito de IPI.

Em 22/10/2010, o plenário do STF reconheceu, no RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva. Assim, continua válido o

entendimento do STF manifestado no RE nº 212.484-RS até que seja julgado o mérito do RE nº 592.891-SP.

O Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 reconhece a força das decisões judiciais proferidas pelo plenário do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, anteriores a 03/05/2007, confirmadas em julgamentos posteriores do STF. Com efeito, foi o que ocorreu no presente caso.

5- Exigência de multa O art. 76 da Lei nº 4.502, de 1964, prevê a não aplicação de penalidade enquanto prevalecer o entendimento constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado.

É o relatório do essencial.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-45.462, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de administração da SUFRAMA, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

RESSARCIMENTO DE IPI. INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, na ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial.

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, e limitada a vinte por cento.

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

1. DA TEMPESTIVIDADE 1.1. Em 16.10.2013, a RECORRENTE tomou ciência da decisão administrativa de 1ª instância (DECISÃO) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

1.2. O prazo para apresentação deste recurso voluntário é de 30 (trinta) dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) e, pois, o presente recurso é tempestivo porque apresentado até 18.11.2013 (segunda-feira), tendo em vista que dia 15.11.2013 (sexta-feira) é feriado nacional, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil posterior.

(...)

2.2. O referido saldo credor de IPI teve origem na aquisição de insumos isentos (concentrados), oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes).

(...)

2.6. Por sua vez, analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a referida 8ª Turma da DRJ/RPO manteve o despacho decisório que havia indeferido o pedido de ressarcimento e não homologado as PER/DCOMPs, invocando como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados para julgar improcedente a impugnação apresentada no AI MPF nº 0812400.2011.01324, quais sejam:

(a) não haveria previsão legal para sobrestar o julgamento do processo em questão; (b) o insumo adquirido da RECOFARMA não faria jus ao benefício do art. 6º do Decreto-Lei (DL) nº 1.435, de 16.12.1975, porque a referida empresa não teria utilizado, na fabricação do concentrado, matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional (leia-se da Amazônia Ocidental), mas produtos prontos, industrializados;

(c) não seria aplicável à RECORRENTE a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), porque (i) abrangeria apenas os associados domiciliados na competência territorial do órgão prolator da sentença (Rio de Janeiro), e (ii) os insumos isentos, adquiridos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, que originou o crédito escritural ora glosado, não teriam sido utilizados na industrialização dos refrigerantes objeto do referido MSC;

(d) pelo princípio da não-cumulatividade apenas o IPI pago daria direito a crédito e a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (STF) já teria se pacificado nesse sentido e as decisões do STF não vinculariam a autoridade administrativa, porque não têm eficácia erga omnes; e

(e) o art. 76 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, somente seria aplicável aos casos de multa de ofício, razão por que seria cabível a exigência de multa de mora.

(...)

### **3. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O AI MPF nº 0812400.2011.01324 E SOBRESTAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

3.1. Apesar de reconhecer, expressamente, que há relação direta entre o presente processo administrativo e o AI MPF nº 0812400.2011.01324, pois, em ambos, discute-se a validade dos créditos de IPI apurados, entre outros, no período de janeiro a março de 2008, relativos à aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes), a DECISÃO concluiu que poderia julgar o presente processo porque não haveria previsão legal autorizando o seu sobrestamento.

(...)

3.11. Além disso, o sobrestamento não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, porque, caso o referido auto de infração seja julgado procedente, os tributos que a RECORRENTE pretendeu quitar por compensação ainda serão exigíveis pela Fazenda Nacional.

3.12. De fato, esses tributos (i) já foram constituídos por meio das PER/DCOMP, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e (ii) estão com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo administrativo, nos termos dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - ou seja, não há risco de transcurso de prazo decadencial para a constituição desses tributos tampouco prescricional para a respectiva cobrança.

(...)

3.14. Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do AI MPF nº 0812400.2011.01324.

### **4. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS**

#### **4.1. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75**

4.1.1. É fato incontroverso, conforme se verifica da simples leitura das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora do concentrado (RECOFARMA), que constam dessas notas a referência de que esse insumo é (e foi) beneficiado pela isenção prevista no art. 6º do DL nº 1.435/75, base legal do art. 82, III, do Decreto nº 4.544, de 26.12.2002 (Regulamento do IPI - RIPI/02), vigente à época dos fatos, que assegura ao adquirente (no caso, a RECORRENTE) o crédito de IPI relativo à sua aquisição (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75).

(...)

4.1.3. Como essas notas fiscais são documentos idôneos e têm validade fiscal, a RECORRENTE, na qualidade de adquirente de boa-fé, tem direito à manutenção do referido crédito de IPI.

4.1.6. Ocorre que o art. 136 do CTN não é aplicável ao presente caso, porque o seu pressuposto é a existência de infração, o que não existiu no presente caso.

(...)

4.1.11. Ademais, e só por este outro fundamento abaixo, a RECORRENTE também teria direito ao crédito de IPI relativo à aquisição do referido insumo isento (concentrado):

a) os atos da SUFRAMA, quais sejam: Resolução n° 298, de 11.12.2007, e o Parecer Técnico de projeto n° 224/2007-SPR/CGPRI/COAPI, que a integra, reconheceram expressa e literalmente que o concentrado (insumo)

foi contemplado pelo benefício do art. 6° do DL n° 1.435/75, porque produzido com açúcar, álcool e extrato de guaraná, adquiridos de produtores locais da Amazônia Ocidental (confirmando o benefício que já havia sido concedido desde 03.11.1993 - Resolução do CAS n° 387/93, fundada no Parecer Técnico n° 088/93-SAP-DEPRO); e b) esses atos da SUFRAMA permanecem em vigor, produzindo seus efeitos.

4.1.12. Eis os respectivos trechos da Resolução da SUFRAMA n° 298/2007 e do Parecer Técnico n° 224/2007, que demonstram o acima afirmado:

(...)

4.2. DA COISA JULGADA 4.2.1. Ainda que superados os argumentos desenvolvidos na seção anterior, o que se admite apenas para fins de argumentação, a RECORRENTE tem direito aos créditos de IPI em questão em face da coisa julgada formada no MSC n° 91.0047783-4.

(...)

4.2.11. Ou seja, diferentemente do que afirma a DECISÃO, o art. 2-A da Lei n° 9.494/97 não é aplicável ao caso, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica citada acima, o referido artigo somente se aplica às ações coletivas ajuizadas após a sua entrada em vigor (11.02.1999), o que não é o caso do MSC n° 91.0047783-4 que foi impetrado em 14.08.1991.

(...)

4.2.13. Ademais, a DECISÃO também afirma que a coisa julgada formada no MSC n° 91.0047783-4 não seria aplicável ao presente caso, porque os refrigerantes industrializados com emprego de matéria-prima isenta não seriam objeto do mandado de segurança coletivo em questão:

, ...

Em consulta à DIPJ/2009 (ano-calendário 2008), fichas relativas às saídas de produtos industrializados, observa-se que, na posição 22.02, constam somente saídas de produtos com as classificações 2202.10.

O feito judicial é deferido na forma em que proposto, ou seja, abrange somente aquisições de matéria-prima utilizada na industrialização de produto sob o código de classificação fiscal especificado na inicial, no caso o código 2202.90, de acordo com o que dispõe o (Código de Processo Civil): ( ... )

Tem-se, então, que a ação judicial é ineficaz ao presente caso, independentemente de o estabelecimento estar beneficiado pelo mandamus, uma vez que as aquisições da matéria-prima isenta oriunda da Zona Franca de Manaus não foi utilizada em produtos classificados na TIPI sob o código 2202.90.

4.2.14. Ocorre que, ao contrário do alegado na DECISÃO, a RECORRENTE utilizou os insumos isentos em questão na industrialização dos refrigerantes, objeto do MSC nº 91.0047783-4.

(...)

### **4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS**

(...)

4.3.2. Conforme se verifica das notas fiscais, o concentrado adquirido pela RECORRENTE da RECOFARMA também é isento, com base no art. 69, II, do RIPI/02, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes).

(...)

4.3.7. Por isso, em 22.10.2010, o Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

(...)

### **5. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO**

5.1. Firmada a premissa de que a RECORRENTE tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, inclusive, IRPJ e CSLL.

5.2. Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

(...)

## 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA

6.1. Por fim, ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim, não seria cabível a imposição de multa no presente caso em razão do art. 76, II, a), da Lei nº 4.502/64 que dispõe:

"Art. 76. Não serão aplicadas penalidades: (...)

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado."

Ao final, pugna seja dado provimento ao recurso voluntário e, conseqüentemente, homologadas integralmente as compensações realizadas.

É o Relatório,

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele toma-se conhecimento.

### 2 PRELIMINAR

#### 2.1 SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Conforme a decisão recorrida o sobrestamento foi aduzido nos seguintes termos:

Requer a interessada o sobrestamento do presente enquanto não julgado, definitivamente, o auto de infração controlado pelo processo nº 19311.720481/2012-30, tendo em vista a identidade dos fundamentos.

A decisão recorrida entendeu que não seria cabível o sobrestamento conforme excertos a seguir transcritos:

Na verdade, inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela.

Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

Todavia, é óbvio que, possuindo a não homologação das compensações e o auto de infração a mesma causa, a princípio, a improcedência da impugnação implicaria na improcedência da manifestação de inconformidade. Mas a impugnação ao auto de infração já foi julgada por esta mesma 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), em sessão de 12/03/2013. A matéria debatida na manifestação de inconformidade é, praticamente, a mesma enfrentada na impugnação, de modo que o entendimento expressado por ocasião daquele julgamento está sendo mantido neste voto, pois não se vislumbram novos fatos a serem considerados.

Observa-se, entretanto, que o recurso voluntário nos autos do processo 19311.720481/2012-30 foi objeto do acórdão nº 3402-003.000, de 26 de abril de 2016 (fls.1051 a 1093 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, para excluir a multa de ofício com base no art. 486, II, do RIPI/2002 e art. 567, II, do RIPI/2010, quanto aos fatos geradores em relação aos quais o Contribuinte se comportou segundo o entendimento firmado pela CSRF; e (ii) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às demais matérias.

A recorrente interpôs Recurso especial no processo 19311.720481/2012-30 resultando no acórdão 9303-007.538 – 3ª Turma da CSRF no qual foi negado provimento.

Cabe ressaltar que o Voto vencedor do acórdão 9303-007.538 consignou que a decisão definitiva do recurso 592.891 tornaria despicando a análise das demais questões de mérito suscitadas

#### **4 – Direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria-prima isenta da ZFM**

Quanto ao tema, diga-se, de plano que, conforme anotado pela própria recorrente, a decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral, ainda não foi proferida. Em tais condições este Tribunal Administrativo não está compelido a observar o entendimento que, até o momento, estaria prevalecendo nos debates sobre a matéria.

(...)

E, afinal, não é justamente essa a controvérsia que maior polêmica causa na presente lide? Se os insumos adquiridos da Amazônia Ocidental ou da Zona Franca de Manaus fossem, deliberadamente, contemplados com a concessão de créditos calculados com base em Imposto que não foi pago nem era devido, então, não haveria razão para nenhuma para que se confrontasse a competência da Suframa com a competência da Secretaria da Receita Federal, nem a efetiva utilização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas

vegetais de produção regional, nem a alcance do mandado de segurança coletivo alegadamente concedido à parte.

Outra é a situação na presente data em vista da decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral já foi proferida.

Embora o julgamento do Auto de Infração lavrado para exigência de IPI e de multa de ofício tenha abordado sobre questões que se confundem com o mérito do pedido de ressarcimento/compensação, entendo que o procedimento nesse caso consiste em se analisar o mérito do direito creditório nestes autos, julgando-se as razões trazidas pela recorrente. São estes autos o lugar jurídico próprio em que devem ser travadas as discussões acerca do mérito da não homologação da compensação declarada, sob pena de violação ao rito previsto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.”

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outros processos em andamento.

Entendo que não cabe neste caso o sobrestamento do processo visto que inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela e existem fatos novos não considerados no processo 19311.720481/2012-30 que foi julgado e encerrado .

Aprecio,

Não acolho a preliminar.

---

### 3 MÉRITO

---

Embora sejam diversos os argumentos de defesa manejados na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

---

#### 3.1 DO DIREITO AO CRÉDITO COM BASE NA ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL N° 288/67)

---

Alega a recorrente que tem direito ao crédito do IPI em questão amparado em outro fundamento suficiente e autônomo.

4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

(...)

4.3.2. Conforme se verifica das notas fiscais, o concentrado adquirido pela RECORRENTE da RECOFARMA também é isento, com base no art. 69, II, do RIPI/02, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). (...)

4.3.7. Por isso, em 22.10.2010, o Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

Esta questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, tema nº 322, ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que transitou em julgado em 18/02/2021, fixando a seguinte tese:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

Tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Neste mesmo sentido o Acórdão

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A despeito dos vários argumentos de defesa tecidos na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 322 de repercussão geral, RE nº 592.891/SP, fixou a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019) Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos nº 3301-010.541;

3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus e a consequente análise das compensações pela unidade de origem.

Conclusão Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente) Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Aprecio,

Razão assiste a recorrente.

Diante desse quadro geral delineado, e da repercussão geral sob a qual foi exarado o Acórdão no RE 592.891/SP, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF.

### 3.2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de sobrestamento e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para Deferir o Ressarcimento e a Homologação das compensações vinculadas até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**